



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13701.100153/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.325 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ORGANIZACAO BRASILEIRA DE ENSINO ORBRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

ANO-CALENDÁRIO 2005

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, consoante a Súmula CARF n° 49.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 12-18.455, da 5 Turma da DRJ/RJ0I, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o

Auto de Infração que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega da DIRF.

Resumo, a seguir o relatório:

Trata o presente processo de auto de infração referente A. multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - Dirf do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 500,00.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/06, onde alega, em síntese, transcrevendo acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes, que a entrega extemporânea de sua DIRF do ano de 2005 estaria albergada no instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, que afastaria a aplicação da penalidade exigida na autuação objeto do presente processo.

A recorrente foi cientificada da decisão em 17/06/2008 (fl 28) e apresentou o seu recurso voluntário em 25/06/2008 (fl 30).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua impugnação, ou seja, que o artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN afasta a aplicação da multa por atraso na entrega de obrigações acessórias e conclui, pedindo:

A DRJ proferiu o seu voto, resumidamente, da seguinte forma:

As razões de impugnação da interessada se baseiam em protestar que o atraso na entrega de sua Declaração, que motivou a autuação, estaria albergado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

...

Ocorre que, a multa imposta à interessada, referente ao atraso na entrega de Declarações, não pode ser excluída pelo instituto da denuncia espontânea, uma vez que o próprio art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que prevê a imposição da multa, discorre em seu parágrafo 2º que as multas serão reduzidas à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Tal dispositivo foi observado no auto de infração e conta com a inaplicabilidade do art. 138 do CTN, uma vez que prevê a imposição da multa, mesmo que reduzida, exatamente no caso da entrega da Declaração após o prazo, espontaneamente, antes de procedimento de ofício.

Voltando-se ao exame do auto de infração, verifica-se estar indicado que a apresentação da Declaração ocorreu após o prazo final de entrega e que, no

demonstrativo do auto de infração, os cálculos da multa indicam ter sido observados os parâmetros dispostos no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, explicitados pelo artigo 7º da IN SRF 255/2002.

Cita jurisprudência do STJ e mantém o lançamento.

Adicionalmente ao correto arrazoadado, apresentado no acórdão da DRJ, acrescento que a alegação da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN, em casos de penalidade por atraso na entrega de declaração, já foi objeto de súmula por este CARF a nº49, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018, como versa:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, não assiste razão a recorrente e, portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva